



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1067775 - SP (2026/0013040-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : BIANCA BIZIO BOM
ADVOGADA : BIANCA BIZIO BOM - SP466335
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ALVES DE SOUZA
CORRÉU : REGINALDO ROBERTO JACOB
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. *WRIT* CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS EXCEDENTES VALORADAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação* (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade na valoração das qualificadoras excedentes como circunstância judicial negativa.

3. Fixada a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos atende ao art. 44, § 2º, do Código Penal.

4. A revisão do valor da prestação pecuniária demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1067775 - SP(2026/0013040-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : BIANCA BIZIO BOM
ADVOGADA : BIANCA BIZIO BOM - SP466335
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ALVES DE SOUZA
CORRÉU : REGINALDO ROBERTO JACOB
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. *WRIT* CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS EXCEDENTES VALORADAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação* (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024) .

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade na valoração das qualificadoras excedentes como circunstância judicial negativa.

3. Fixada a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos atende ao art. 44, § 2º, do Código Penal.

4. A revisão do valor da prestação pecuniária demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ADILSON ALVES DE SOUZA – condenado pelo crime de furto qualificado tipificado no art. 155, § 4º, incisos

I, II e IV, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 20/12/2024, negou provimento ao recurso (Apelação Criminal n. 1503109-82.2018.8.26.0400).

A impetrante alega violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, sustentando que *a conduta do paciente não gerou uma consequência anormal do crime para ter sua pena base majorada, ou seja, sua conduta apenas realizou o que já é esperado e previsto pelo tipo penal* (fl. 4).

Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho, não integra organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas, além de ter confessado e demonstrado arrependimento, o que, a seu ver, impõe a fixação da pena no mínimo legal.

Defende a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos, argumentando que uma única sanção alternativa basta para reprovação e prevenção do delito, bem como a redução do valor da prestação pecuniária, com a devida consideração da capacidade financeira do paciente.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para reavaliar a pena, fixando-a no mínimo legal; substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos; e reduzir a prestação pecuniária para um salário mínimo (Processo n. 1503109-82.2018.8.26.0400, do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Olímpia/SP).

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 503/504).

Prestadas as informações (fls. 507/512 e 516/541), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 545/555).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Segundo a orientação desta Corte, *não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação*

(AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024) .

No caso, não há flagrante ilegalidade que justifique a superação do referido óbice.

No que se refere à primeira fase de fixação da reprimenda, o Tribunal *a quo* asseverou que, *na primeira fase da dosimetria, a básica foi corretamente majorada na fração de 1/6 (um sexto) e fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para cada acusado, em razão da presença de duas qualificadoras, mostrando-se correta a consideração das qualificadoras excedentes (escalada e concurso de agentes) como circunstância judicial negativa* (fl. 16).

Tal conclusão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que, *diante de duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal* (REsp n. 2.046.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025) .

Confirmam-se, ainda: HC n. 883.341/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 10/3/2025; e HC n. 532.215/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 25/3/2020.

Por outro lado, dispõe o art. 44, § 2º, do Código Penal: *na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos* (grifo nosso).

Assim, fixada a reprimenda em 2 anos e 4 meses de reclusão, a substituição da pena carcerária por duas restritivas de direitos atende ao referido comando, o que afasta a arguição de ilegalidade.

Por fim, revisar o valor da prestação pecuniária demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, caracterizada pelo rito célere e de cognição sumária.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0013040-1

HC 1.067.775 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15031098220188260400 21329512018
Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA BIZIO BOM
ADVOGADA : BIANCA BIZIO BOM - SP466335
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ALVES DE SOUZA
CORRÉU : REGINALDO ROBERTO JACOB
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026